

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1415/82

PROC. DRECAP-1 Nº 1805/82

INTERESSADO: DIRCE PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1783 /82 - CEPG - Aprov. em 17 / 11 / 82

I - RELATÓRIO

1.1 - Em 29/10/81, a direção do Colégio "Anchieta" - Rede Anchieta de Ensino - em ofício encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, solicitou a regularização da vida escolar da aluna Dirce Pereira de Souza, cujo histórico escolar é o seguinte:

1.1.1 - no 1º semestre de 1979, a aluna ingressou na 6ª série do curso supletivo, modalidade suplência, em nível de 1º grau e foi promovida;

1.1.2 - no 2º semestre foi aprovada na 7ª série;

1.1.3 - no 1º semestre de 1980, concluiu a 8ª série.

1.2 - Para matricular-se na 6ª série, a interessada não apresentou documento hábil correspondente à conclusão da 5ª série. Por insistência do Colégio "Anchieta", somente em 19/6/80 Dirce trouxe atestado de que havia cursado a 5ª série do antigo curso primário sobre cuja validade a escola pede a manifestação deste Colegiado.

1.3 - Estão anexadas aos autos todos os documentos referentes ao histórico escolar inclusive Declaração (fls. 9) da EEPG "Visconde de Taunay", informando que consta nos arquivos do estabelecimento de ensino atas de exames referentes à 5ª série do curso primário, concluído em 1966, com as seguintes notas: Linguagem Oral -70; Linguagem Escrita-60; Aritmética -100; Conhecimentos Gerais-90 - Média Geral: 80. Às fls. 10 acha-se cópia xerox do certificado de conclusão do curso primário, expedido em 14/12/1966.

2.2 - Não apresentou, em tempo hábil, documento comprobatório de que havia sido aprovada na 5ª série. Por insistência do Colégio "Anchieta", que reteve o certificado de conclusão do ensino de 1º grau, apresentou o certificado de conclusão da 5ª série do antigo curso primário e que lhe foi expedido pela EEPG "Visconde de Taunay", em 14/12/66.

2.3 - A Deliberação CEE nº 27/71 diz em seu artigo 7º: "Os concluintes das atuais 5ª e 6ª séries do curso primário poderão, segundo sua maturidade e, a juízo do estabelecimento de ensino, feitas as necessárias adaptações, ser promovidos, respectivamente, para a 6ª e 7ª séries da escola de 1º grau" (grifos nossos). A aluna, que nasceu em 29/5/1954, ao ingressar na 6ª série do curso supletivo do Colégio "Anchieta", em fevereiro de 1979, contava com a idade de 25 anos e, portanto, com suficiente maturidade. A Escola não procedeu às necessárias adaptações que podem ser consideradas como vencidas pelo fato da interessada ter concluído a 6ª, 7ª e 8ª séries com aproveitamento satisfatório. Somos favoráveis à convalidação da matrícula da aluna na 6ª série, pois este Conselho, ao aprovar o Parecer CEE nº 1085/81, prolatado pela nobre Conselheira Amélia Americana Domingues de Castro, para caso semelhante, reforçou o que havia determinado a Deliberação CEE nº 21/71.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Dirce Pereira de Souza, na 6ª série do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em 1974, no Colégio "Anchieta" da Rede Anchieta de Ensino. Ficam, também, convalidados os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 27 de outubro de 1982

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Gérson Munhoz dos Santos, Bahij Amin Aur, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de outubro de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Heitor Pinto e Silva Filho declarou-se impedido de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de novembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente